



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.836 - PR (2018/0097674-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ALÍPIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. SÚMULA 182/STJ.

1. A simples reiteração das alegações não atende ao princípio da dialeticidade, fazendo incidir ao caso, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes.
2. Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos posicionamentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos (Reclamação n. 36.476/SP, julgado em 5/2/2020).
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.836 - PR (2018/0097674-5)

AGRAVANTE : JOSE ALÍPIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por José Alípio Teixeira contra decisão que indeferiu a petição inicial da reclamação, extinguindo-a por absoluta inadequação, com fundamento na jurisprudência deste Superior Tribunal quanto a seu não cabimento para garantir a observância de acórdão proferido em recurso repetitivo, por não ser sucedâneo de recurso e por não se poder usá-la como forma de contornar óbices processuais.

Sustenta o ora agravante, em suma, que:

1 - A reclamação foi proposta contra a decisão da Turma Recursal do Paraná, não contra a decisão do Presidente da TNU;

2 - Foi interposta a reclamação antes do trânsito em julgado daquela decisão;

3 - As provas colacionadas ao feito, por não terem sido contraditas, seriam incontroversas;

4 - Este Superior Tribunal teria dispensado a exigência de contemporaneidade do início de prova material, podendo-se reconhecer o período de labor anterior ao documento mais antigo (Recursos Repetitivos: REsp 1.348.633/SP e REsp 1.354.908/SP);

5 - O Supremo Tribunal, em repercussão geral, teria entendido que não mais se exige a que o início de prova material seja contemporâneo, tampouco que seja feita em nome da parte autora (RE 631.240/MG); e

6 - Não se pode negar o valor jurídico do direito adquirido, que não se perde pelo decurso do tempo (RE 630.501/RS e RE 626.489/RS).

Por fim, requer (e-STJ, fls. 821/822):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos anteriormente expostos, a parte autora reclamante requer se digne Vossas Excelências, Eméritos Ministros Julgadores, em acolher o presente Agravo para dar seguimento à RECLAMAÇÃO visando, a final, anular a decisão da C. Turma Nacional de Uniformização, a qual deixou de corrigir a equivocada decisão da E. Turma Recursal do Paraná, ou, alternativamente, anular a equivocada decisão RECLAMADA proferida pela E. Turma Recursal do Paraná, visto que a mesma está contrariando o TEOR dos JULGADOS vinculativos anteriormente apontados, quando julgaram procedentes os Benefícios Previdenciários inicialmente requeridos, em situações análogas as contidas nestes autos. Se acaso esta E. Corte Superior de Justiça entender possível, desde já se requer a procedência desta reclamação visando reconhecer à parte autora o direito inicialmente requerido, visto que os Julgados Vinculativos apontados, em casos semelhantes ao presente, já acolheram as provas apontadas como existentes nestes autos – sem qualquer prova apontada em sentido contrário – como válidas e eficazes, a fim de reconhecer o direito inicialmente requerido.

Intimada, permaneceu silente a autarquia previdenciária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.836 - PR (2018/0097674-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, observa-se que o ora agravante apenas repisa as alegações apresentadas em sua reclamação, o que não atende ao princípio da dialeticidade, fazendo incidir, ao caso, o teor da Súmula 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão embargado, pelo teor da Súmula 182/STJ, destacando o julgado, ainda, o não cabimento do referido recurso para discutir questão de admissibilidade, nos termos da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

2. A agravante em suas razões despreza por completo os fundamentos da decisão impugnada. Limita-se a reiterar as alegações do mérito recursal, no sentido de que deveria ser fixados os juros e correção sobre o requisitório adimplido com atraso. Incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A pretensão infundada evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa, como na espécie.

Dessa forma, autoriza a imediata baixa dos autos ao Tribunal de origem, independentemente do trânsito em julgado do acórdão.

Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.387.446/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/8/2018.

4. Agravo não conhecido, com a determinação da baixa dos autos ao Tribunal de origem, independentemente do trânsito em julgado do acórdão.

(AgInt nos EAREsp 1.140.421/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 25/10/2018)

Ademais, a Corte Especial deste Superior Tribunal, em recente julgamento, concluiu que a reclamação constitucional não é instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Reclamação n. 36.476/SP, julgado em 5/2/2020, acórdão ainda não publicado).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0097674-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 35.836 / PR**

Número Origem: 50005279820144047024

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE ALIPIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
RECLAMADO : QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ALIPIO TEIXEIRA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.